



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**Registro: 2026.0000403902**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1133314-16.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante CAIXA BENEFICENTE DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO CABESP, são apelados ASSOCIAÇÃO JUNTOS PELA CABESP E BANESPREV - AJUNCEB, MÔNICA SCOPACASA NOGUEIRA BERGAMO e MARCIA BARBOSA OMENA.

**ACORDAM**, em Núcleo 4.0-T. IV (DP1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Mantiveram os Acórdãos V.U. Sustentaram oralmente a Dra. Amanda Ribeiro de Azevedo Lima, OAB/SP 541.766 e o Dr. Wilken Bruno dos Santos, OAB/MG 172.257.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), ROSANA SANTISO E RICARDO HOFFMANN.

São Paulo, 30 de abril de 2026.

**LÉA DUARTE**

**Relatora**

**Assinatura Eletrônica**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**Apelação Cível nº 1133314-16.2023.8.26.0100**

**Apelante: Caixa Beneficente dos Funcionários do Banco do Estado de São Paulo Cabesp**

**Apelados: Associação Juntos pela CABESP e BANESPREV - AJUNCEB, Mônica Scopacasa Nogueira Bergamo e Marcia Barbosa Omena**

**Comarca: São Paulo**

**Voto nº 1133314-16**

**Ementa: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COMINATÓRIA. ASSOCIAÇÃO. CONVOCAÇÃO DE ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA. LEGITIMIDADE DE ASSOCIADOS. FUNDAMENTAÇÃO POR REFERÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO REJEITADO.**

**I. CASO EM EXAME**

1. Ação cominatória com pedido de tutela de urgência ajuizada por associação e associadas em face de entidade beneficente, visando compelir a ré à convocação de Assembleia Geral Extraordinária, diante de alegada falta de transparência e desrespeito ao estatuto. Sentença de parcial procedência determinou a realização da assembleia. Interposta apelação pela ré, o recurso foi desprovido, mantendo-se a sentença. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa por caráter protetatório. Interposto recurso especial, alegando nulidade do acórdão por ausência de fundamentação, sobreveio determinação de juízo de retratação.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se o acórdão que adota fundamentação por referência incorre em nulidade por ausência de enfrentamento dos argumentos recursais; (ii) estabelecer se subsistem vícios aptos a justificar a retratação do julgado e o acolhimento do recurso especial.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. O acórdão apreciou expressamente as preliminares de inépcia da inicial, ilegitimidade ativa e ausência de interesse processual, afastando-as com base no estatuto da associação e na utilidade da demanda.

4. O julgado reconhece a legitimidade dos associados para convocação de assembleia geral extraordinária, nos termos do Código Civil e do estatuto social, desde que observado o quórum mínimo.

5. O acórdão afirma que as matérias indicadas são compatíveis com a competência da assembleia geral, especialmente quanto à possibilidade de alteração estatutária.

6. A decisão adota fundamentação por referência (per relationem), técnica admitida pela jurisprudência, desde que haja enfrentamento suficiente das questões relevantes, o que se verifica no caso.

7. Os embargos de declaração são utilizados indevidamente como sucedâneo recursal para rediscussão do mérito, justificando sua



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo

rejeição e a aplicação de multa.

8. Não se identificam omissão, contradição ou obscuridade no acórdão, afastando a alegação de nulidade por falta de fundamentação.

9. O órgão julgador não está vinculado ao juízo de retratação e pode manter o acórdão, determinando a remessa do recurso especial ao STJ.

#### **IV. DISPOSITIVO E TESE**

10. Rejeitado o juízo de retratação, com manutenção do acórdão e determinação de remessa do recurso especial ao STJ.

*Tese de julgamento: 1. A fundamentação por referência é válida quando o acórdão enfrenta, ainda que sucintamente, as questões relevantes suscitadas no recurso. 2. Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão do mérito, sendo cabível multa quando opostos com caráter protelatório. 3. Associados possuem legitimidade para convocar assembleia geral extraordinária, desde que atendidos os requisitos legais e estatutários. 4. O juízo de retratação não vincula o órgão julgador, que pode manter a decisão recorrida e determinar a remessa do recurso ao tribunal superior.*

*Dispositivos relevantes citados: CC, art. 58; CPC, arts. 1.022, 1.030, II, 1.041, §2º; Regimento Interno do TJ/SP, art. 252.*

*Jurisprudência relevante citada: STJ, Tema Repetitivo nº 1.306; STF, Rel 45.198/SP, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, j. 31.05.2021.*

Trata-se de ação cominatória com pedido de tutela de urgência ajuizada por ASSOCIAÇÃO JUNTOS PELA CABESP E BANESPREV – AJUNCEB (“AJUNCEB”), MÁRCIA BARBOSA OMENA e MÔNICA SCOPACASA NOGUEIRA BERGAMO em face de CAIXA BENEFICENTE DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO ESTADO DE SÃO PAULO. Alegam, em síntese, que os associados da ré, representados pela autora AJUNCEB, requisitaram a realização da Convocação de Assembleia Geral Extraordinária à Presidente da Ré CABESP, por falta de transparência e desrespeito ao Estatuto, aos Regulamentos Referendados e à própria Assembleia Geral, com cumprimento ao quórum de deliberação, a saber, 609 associados, e recebida em 15/12/2022. A ré encaminhou resposta vaga, em 22/12/2022, sobre a impossibilidade de acesso ao link enviado. Em continuidade, no dia 02/01/2023, a autora encaminhou nova notificação, em que destacou que o link informado na primeira notificação é totalmente acessível e reiterou a convocação, com recebimento em 04/01/2023. Houve contranotificação à autora esclarecendo que é inviável e imotivada a convocação, com o indeferimento do pedido. Posteriormente, a ré convocou Assembleia Geral Ordinária presencial, em 10 de maio de 2023, situada em local que não comportava ao menos 10% do total de associados, que foram rejeitadas as contas sociais do exercício findo em 31 de dezembro de 2022, e que ocultou da Assembleia assuntos mais polêmicos, como Estudo Atuarial, que foi combatida por intermédio da ação nº 1035687-12.2023.8.26.0100. Requer deferimento da tutela de



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**São Paulo**

urgência e pugna para o reconhecimento do direito dos associados, determinado que a ré convoque a Assembleia Geral Extraordinária, sob pena de multa.

Foi proferida sentença julgando parcialmente procedente o pedido para condenar a requerida à obrigação realizar a assembleia convocada por 2% dos associados quites, no prazo de até 90 dias, para tratar das matérias elencadas a fls. 88, desde que preenchidos todos os demais requisitos formais para realização da AGE (fls. 895/900).

A requerida interpôs Apelação alegando, preliminarmente, a inépcia da inicial, a falta de interesse processual e a ilegitimidade ativa. No mérito, alegou, em suma, a inviabilidade de convocação da AGE pois os temas para as quais foi pleiteada é de competência reservada a outro órgão estatutário da CABESP, qual seja, a Diretoria-Executiva. Alegou também que o pedido de convocação é eivado de má-fé, porque a própria requerente ajuzou outra ação pleiteando a suspensão de uma AGE convocada justamente para apresentar a seus associados novo parecer de auditoria, para sanar dúvidas quanto às contas e orçamento (fls. 907/928).

Foi proferido Acórdão negando provimento ao recurso de Apelação e mantendo integralmente a sentença, pelos seus próprios fundamentos, nos termos do art. 252 do Regimento Interno do TJ/SP (fls. 969/974).

A apelante opôs Embargos de Declaração (fls. 976/978) aos quais negou-se provimento, aplicando-se multa por embargos protelatórios em 2% do valor atualizado da causa (fls. 980/983).

A requerida interpôs Recurso Especial alegando, em suma, nulidade do Acórdão por ter se limitado a transcrever os termos da sentença, sem enfrentar os argumentos deduzidos em Apelação (fls. 986/1.014).

Foi proferida decisão pelo Eminentíssimo Presidente da Seção de Direito Privado determinando que sejam reapreciados os autos à luz da jurisprudência do STJ em juízo de retratação, nos termos do artigo 1.030, II do CPC, e para deferir o efeito suspensivo ao Recurso Especial (fls. 1.054/1.058 e 1.088/1.092).

**É o relatório.**

Com o devido respeito ao Eminentíssimo Presidente da Seção de Direito Privado, inexistem omissão, contradição, obscuridade ou erro material no Acórdão atacado, únicas hipóteses de cabimento dos Embargos, de acordo com o art. 1.022 do CPC, tampouco há que se falar em vício de falta de fundamentação no Acórdão.

A alegação da recorrente de ilegitimidade ativa foi expressamente apreciada e rejeitada pelo Acórdão que negou provimento ao recurso de Apelação, nos seguintes termos:

"A legitimidade ativa da parte requerente decorre do disposto no artigo 2º, II de seu estatuto social, que prevê expressamente, entre suas atividades, a representação em juízo de seus associados perante requerida. Embora, tenha a parte requerente apresentado somente o link de sua representação, trazendo posteriormente o documento em apartado (fls. 864/889), verifica-se que a parte autora se constituiu justamente para representar associados da parte ré, a própria adesão configura



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**São Paulo**

autorização suficiente para o ajuizamento de ações de seu interesse."

Da mesma forma, as preliminares de inépcia da inicial e de falta de interesse de agir suscitadas pela recorrente foram expressamente apreciadas e rejeitadas pelo Acórdão que negou provimento ao recurso de Apelação, nos seguintes termos:

"Rejeito as preliminares suscitadas, pois a demanda foi necessária e útil ao fim que se destinava, sendo que da conclusão dos fatos decorreu logicamente o pedido de realização da assembleia para tratar de matérias elencadas no anexo, de conhecimento prévio da requerida, que respondeu notificação sobre tais tópicos."

Ainda, as alegações da recorrente de inviabilidade de convocação da AGE foram expressamente apreciadas e rejeitadas pelo Acórdão que negou provimento ao recurso de Apelação, nos seguintes termos:

"Os associados podem exercer direito legitimamente concedido, nos termos do artigo 58 do Código Civil, o que inclui o direito de promover a convocação da AGE, de acordo com o que dispõe o artigo 6, II cc artigo 34, II do Estatuto Social. Assim sendo, cumprido o quórum mínimo de convocação, livre o exercício de direito legitimamente concedido. É inequívoco que as Associações têm autonomia para decidir sobre as questões de seu interesse interno, nos limites de seu Estatuto Social e com observância da Lei. Admite-se a intervenção do Poder Judiciário somente quanto à regularidade do procedimento e compatibilidade de suas deliberações com a Lei e o Estatuto e para suprir as omissões estatutárias.

Resta verificar a possibilidade de serem debatidas as matérias acima elencadas em assembleia geral extraordinária. Nesse particular, o Estatuto Social pontua: Art. 28. Compete, privativamente, à Assembleia Geral: I - eleger e destituir os membros da Diretoria e do conselho fiscal cuja nomeação não for da livre escolha do Banco Santander (Brasil) S.A., ressalvado o disposto no parágrafo 2º do artigo 65; II - tomar anualmente, as contas da Diretoria e deliberar sobre o balanço e a conta de resultados por ela apresentados; III- alterar o Estatuto e decidir sobre os casos nele omissos, observando o disposto no artigo 37 e respectivos parágrafos; IV- deliberar sobre a dissolução da CABESP; V - referendar resoluções da Diretoria da CABESP, atinentes aos regulamentos previstos neste Estatuto.

Os três temas a serem debatidos alinham-se com o disposto no inciso III do artigo 28. Isso significa dizer que seria plenamente possível alterar o Estatuto para modificar ou aperfeiçoar a redação de dispositivo estatutário, bem como para incluir a possibilidade/obrigatoriedade da realização de auditoria, razão pela qual não há motivos para a não realização de AGE para tratar sobre ditas matérias.

Esclareço que eventual aprovação também deve seguir o quanto previsto no Estatuto, nos seguintes termos: Art. 37. Para aprovação de reforma estatutária ou de proposta de extinção da CABESP, são necessários os votos favoráveis da maioria dos associados quites com a CABESP. Parágrafo 1º Não sendo obtido o quorum de que trata o caput deste artigo na Assembleia Geral, as deliberações que ensejarem alterações estatutárias deverão ser votadas através de plebiscito. Parágrafo 2º Nenhuma alteração estatutária entrará em vigor, se não for referendada pelo Banco Santander (Brasil) S.A.

Observe-se que o juízo apenas analisará a presença dos requisitos formais que aqui foram discutidos, competindo à parte autora a verificação de preenchimento dos demais requisitos formais para efetiva realização da AGE."

Vê-se, portanto, que a matéria apresentada nos Embargos de Declaração refere-se apenas ao inconformismo da parte quanto ao mérito do Acórdão. O embargante utiliza os Embargos de Declaração como meio para reexame do mérito do Acórdão, o que



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

não se coaduna com a finalidade deste recurso.

Vê-se também que os Acórdãos proferidos estão alinhados com o Tema Repetitivo nº 1.306 do STJ:

"1. A técnica da fundamentação por referência (*per relationem*) é permitida desde que o julgador, ao reproduzir trechos de decisão anterior (documentos e/ou pareceres) como razões de decidir, enfrente, ainda que de forma sucinta, as novas questões relevantes para o julgamento do processo, dispensada a análise pormenorizada de cada uma das alegações ou provas.

2. O § 3º do artigo 1.021, do CPC não impede a reprodução dos fundamentos da decisão agravada como razões de decidir pela negativa de provimento de agravo interno quando a parte deixa de apresentar argumento novo para ser apreciado pelo colegiado."

Ressalto, ademais, que o Órgão Julgador não está obrigado a acatar a determinação do Exmo. Dr. Presidente de que seja realizado o juízo de retratação, nos termos dos arts. 1.030, II, e 1.041 do CPC. Mantido o Acórdão supostamente divergente, o Recurso Especial será imediatamente remetido ao STJ. Neste sentido:

"A decisão da turma julgadora na origem que, em juízo de retratação determinado pelo art. 1.030, II, CPC, mantém a decisão objeto de recurso extraordinário previamente interposto, não é recorrível, atraindo a disciplina do art. 1.041, CPC. Esgotamento da instância demonstrado."

(STF – Rcl 45.198 SP – Relator Ministro Alexandre de Moraes –Primeira Turma - Data do julgamento: 31/05/2021)

Isto posto, pelo meu voto, **MANTENHO** os Acórdãos que negaram provimento à Apelação e aos Embargos de Declaração, determinando a remessa do Recurso Especial ao STJ, nos termos do art. 1.041, §2º, do CPC.

A oposição de novos embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

**LÉA DUARTE**  
**Relatora**